



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Apensados: PL nº 2.846/2019, PL nº 4.919/2019, PL nº 3.089/2020, PL nº 3.485/2020,

PL nº 4.266/2020, PL nº 4.543/2020, PL nº 5.537/2020, PL nº 4.137/2021, PL nº 1.688/2022, PL nº 1.763/2022, PL nº 2.938/2022, PL nº 453/2022 e PL nº 514/2023

Tipifica o crime de apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes.

Autor: Deputado RONALDO CARLETTTO

Relatora: Deputada CRISTIANE LOPES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o art. 241-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de tipificar o crime de *“apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.

Para tanto, criminaliza as condutas de *“compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar música que contenha apologia a práticas sexuais com crianças ou adolescentes ou fazer apologia a essas práticas por quaisquer meios”*, cominando pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Em sua justificativa, o autor assevera que *“temos visto crescerem casos de raps e funks que sexualizam muito cedo as crianças e estimulam adolescentes a adotarem comportamentos sexuais inadequados. Especialmente grave – por sua grande penetração e difusão pelos meios de comunicação em massa – tem sido as músicas que fazem apologia à prostituição infantil ou quaisquer outras práticas sexuais com crianças e adolescentes”*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2141/2015

PRL n.1

Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 2846, de 2019**, do Deputado Felipe Carreras, “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia com menores”;
- Projeto de Lei nº 4919, de 2019**, do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, “tipifica a conduta de divulgar, total ou parcialmente, sem a autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou informações que possibilitem a identificação de vítima de estupro ou de estupro de vulnerável”;
- Projeto de Lei nº 3089, de 2020**, do Deputado Capitão Alberto Neto, que “altera os artigos 215-A e do 218-C do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas dos respectivos delitos”;
- Projeto de Lei nº 3485, de 2020**, do Deputado Célio Studart, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940, aumentando a pena prevista para a conduta disposta no art. 218-C”;
- Projeto de Lei nº 4266, de 2020**, do Deputado Júlio Delgado, que “acrescenta o § 3º ao art. 244-A da Lei 8.069 de 1990”;
- Projeto de Lei nº 4543, de 2020**, do Deputado Carlos Veras, que “acrescenta o art. 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a exposição ou divulgação não autorizada de nome, imagem, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência”;
- Projeto de Lei nº 5537, de 2020**, do Deputado Mário Heringer, que altera o art. 218-C e acrescenta art. 218-D ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as hipóteses

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246174296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL1 CPASF => PL2141/2015

PRL n.1

de penalização e aumento de pena para o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem assim criar o tipo penal de “Produção e comercialização de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia não consentida”, e dá outras providências;

8. **Projeto de Lei nº 4137, de 2021**, do Deputado Carlos Bezerra, que altera o § 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro;
9. **Projeto de Lei nº 453, de 2022**, do Deputado Felipe Carreras, que altera os artigos 215-A e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para especificar a pena em caso de crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro praticados contra ciclistas, corredoras e caminhantes em vias públicas e privadas;
10. **Projeto de Lei nº 1688, de 2022**, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a apologia ao abuso sexual de menores;
11. **Projeto de Lei nº 1763, de 2022**, do Deputado Ricardo Silva, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o art. 218-D, que tipifica o crime de divulgação de informações sobre a vítima de crime contra a dignidade sexual;
12. **Projeto de Lei nº 2938, de 2022**, Do Deputado Helder Salomão, que equipara a estupro de vulnerável a divulgação de dados de vítima de tal crime, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal;
13. **Projeto de Lei nº 514, de 2023**, Da Deputada Rosangela Moro, que altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas.

As aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeitas à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do Regimento Interno desta Casa.

A proposta principal visa caracterizar como crime a "apologia a práticas sexuais com crianças e adolescentes". Para isso, criminaliza ações como compor, gravar, produzir, compartilhar ou executar músicas que promovam essas práticas ou fazer apologia a elas por qualquer meio.

A Constituição Federal de 1988 avançou significativamente na proteção de crianças e adolescentes, garantindo-lhes direitos fundamentais essenciais para seu desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir, com prioridade absoluta, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O § 4º desse artigo determina que a lei



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail: dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246174296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal CRISTIANE LOPES

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2141/2015

PRL n.1

deve punir severamente o abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Em nível infraconstitucional, a proteção integral é assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição e a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. O artigo 5º do ECA garante que nenhuma criança ou adolescente será submetido a negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e qualquer violação a esses direitos será punida pela lei.

O sistema penal brasileiro contém várias disposições para proteger crianças e adolescentes contra abuso, violência e exploração sexual, especialmente no Código Penal e no ECA, tratando da dignidade e liberdade sexuais e da integridade moral dessas pessoas em desenvolvimento. No entanto, lacunas ainda existem, dificultando a plena eficácia das normas em enfrentar esses crimes.

É necessário que o legislador adote medidas que garantam o bem-estar integral das crianças e adolescentes, incluindo a proteção de sua dignidade e liberdade sexuais. Francisco de Assis Toledo¹ afirma que onde outras áreas do direito falharem, o direito penal deve proteger bens jurídicos de lesões graves. Reconhece-se, portanto, a necessidade da medida legislativa proposta.

A apologia a práticas sexuais é também uma forma de abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, desrespeitando sua liberdade e dignidade sexuais. Kizz de Brito Barreto² destaca que, embora o pensamento não seja punível, a materialização e veiculação de conteúdo que induza práticas sexuais constitui uma grave violação.

Na era da informação, crianças e adolescentes têm fácil acesso a novas tecnologias, facilitando a disseminação desse conteúdo e tornando-os alvos vulneráveis. A proposta em exame visa combater o abuso, a violência e a exploração sexual contra menores, reconhecendo sua vulnerabilidade especial.

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 14.

² BARRETO, Kizz de Brito. *Sexualidade infanto-juvenil: a proteção jurídica da dignidade sexual das crianças e dos adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 96.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL1 CPASF => PL2141/2015

PRL n.1

A apologia a práticas sexuais com menores, especialmente em músicas de "rap" e "funk", é um problema grave, causando diversas consequências negativas. Não se critica os gêneros musicais em si, mas o conteúdo que promove o consumo de álcool, drogas e a exploração sexual de menores.

As letras de "funk proibido" são explicitamente sexuais e violentas, degradando a dignidade da mulher e expondo crianças e adolescentes a situações impróprias. Tais músicas incentivam comportamentos prejudiciais e expõem menores a riscos significativos.

Os bailes de "funk pesadão" ou "proibidão" ocorrem frequentemente de forma ilegal, controlados por traficantes de drogas, onde menores consomem substâncias ilícitas e participam de orgias. Esses eventos são disseminados na internet, expondo ainda mais a vulnerabilidade dos menores.

A proposta legislativa pretende criminalizar a apologia a práticas sexuais por meio de músicas, considerando o impacto devastador desse conteúdo em uma sociedade conectada. Além de músicas, a proibição deve abranger conteúdos visuais e audiovisuais que façam apologia a esses atos.

A proposta sugere substituir o termo "práticas sexuais" por "conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso", conforme o artigo 213 do Código Penal. Também propõe incluir todas as possíveis condutas delitivas relacionadas à produção e difusão de conteúdo impróprio, harmonizando a pena com o artigo 241-A do ECA.

Além disso, o crime de apologia deve abranger o consumo de bebidas alcoólicas e drogas por menores. Propõe-se também a tipificação da exposição de material pornográfico a crianças e adolescentes e a causa de aumento de pena para delitos contra menores de 18 anos ou pessoas com deficiência mental.

Dessa forma, a proposta em análise visa preencher lacunas existentes na legislação, oferecendo maior proteção às crianças e adolescentes contra a apologia a práticas sexuais e outros comportamentos prejudiciais, adequando a legislação à realidade e promovendo um futuro mais seguro para nossos jovens.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.141, de 2015 e de seus apensados, nos termos do Substitutivo que se segue.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246174296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



* C D 2 4 6 1 7 4 2 9 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2024-8064

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2141/2015

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. At the bottom of the barcode, the number "03024617429680" is printed, followed by a small asterisk (*).

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246174296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2015

Tipifica a apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes, e a exposição de material pornográfico a criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de tipificar a apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes, e a exposição de material pornográfico a criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 241-F e art. 241-G

“Art. 241-F. Produzir, reproduzir, executar, interpretar, dirigir, fotografar, filmar, publicar, republicar, transmitir, emitir, retransmitir, distribuir, vender, expor à venda, oferecer, trocar, disponibilizar, divulgar, compartilhar, assegurar os meios ou serviços para armazenamento, assegurar o acesso por rede de computadores, adquirir, possuir, armazenar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de natureza visual, audiovisual ou fonograma que faça apologia à prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, ou ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

consumo de bebidas alcoólicas ou drogas por crianças e adolescentes.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ”

"Art. 241-G Oferecer, disponibilizar, transmitir, distribuir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ou entregar a criança ou adolescente, por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ”

Art. 3º O § 2º do art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 241-B

.....
§ 2º

.....
IV – qualquer cidadão, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

..... ” (NR)

Art. 4º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218-C

.....
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 18/12/2024 15:31:43.747 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2141/2015

PRL n.1

- I - o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação;
- II - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência mental;
- III – o agente comete o crime por meio de peça teatral, filme ou qualquer representação ou espetáculo público.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CRISTIANE LOPES
Relatora

2024-8064



* C D 2 4 6 1 7 4 2 9 6 8 0 0 *

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246174296800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes